



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048396-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravado NIVALDO MOREIRA DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.046 --

Agravo de Instrumento n. 2048396-03.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Pan S/A

Agravada: Nivaldo Moreira Do Nascimento

Comarca: Pindamonhangaba

Juiz de Direito: Wellington Urbano Marinho

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA- PROVA PERICIAL – HONORÁRIOS DEFINITIVOS FIXADOS DE FORMA ADEQUADA- RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS.

– Decisão proferida na vigência do novo CPC – Decisão recorrida que não se encontra discriminada no rol taxativo do artigo 1.015 do novo CPC e seu parágrafo único – Cabimento – Taxatividade Mitigada – Entendimento pacificado pelo STJ, em julgamento pela sistemática dos Recursos Repetitivos:

– Ação declaratória c.c. indenizatória- Perícia contábil – Honorários definitivos – Fixação – Observância da complexidade da causa e extensão dos trabalhos a serem realizados– Razoabilidade e proporcionalidade:

– A fixação de honorários periciais deve se dar de acordo com o trabalho a ser desenvolvido pelo perito e a complexidade da causa, pautando-se sempre na razoabilidade e proporcionalidade – Honorários definitivos fixados em patamar adequado.

RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão proferida a fls. 435 que, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais e repetição de indébito ajuizada por NIVALDO MOREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

contra BANCO PAN S/A, arbitrou os honorários periciais definitivos em 2.000,00 (dois mil reais) em favor do perito Márcio Luis Câmara e em R\$10.000,00 (dez mil reais) em favor do perito André Gonçalves Gaspar, determinando o depósito em 05 dias.

Irresignado, o réu recorre, sustentando inicialmente o cabimento do presente recurso, em razão da mitigação do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Tema 988 dos recursos repetitivos.

Afirma haver violação ao quanto disposto no artigo 95, *caput* do Código de Processo Civil, uma vez que, nos casos em que a prova pericial for requerida por ambas as partes, ou quando sua realização for determinada de ofício pelo juiz, caberá às partes ratear o custeio de tais despesas. Sustenta que não pode ser imputado, a ele, a obrigação de arcar com o custeio da perícia.

Alega que o valor atribuído a título de honorários periciais se mostra deveras desproporcional e excessivo, uma vez que perfaz a quantia de R\$12.000,00.

Requer seja dado provimento ao recurso para afastar o encargo que lhe foi imposto de arcar com os custos da perícia, bem como, seja reduzido o valor dos honorários arbitrados.

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 11/12) e foi recebido sem a concessão do efeito suspensivo postulado (fls. 25).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Decorreu *in albis* o prazo para apresentação de resposta pela agravada (fls. 28).

É o relatório.

I. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e morais que SOLANGE ALMEIDA DOS SANTOS move BANCO BMG S/A, na qual alega ser beneficiária do Regime Geral de Previdência Social (NB 533.757.806-1) e ter notado a averbação indevida em folha de pagamento, pelo réu, do contrato n. 758696911-0, incluído em 19.09.22, cuja origem desconhece. Pugna pela declaração de inexistência de relação jurídica, com a inexigibilidade das parcelas decorrentes do negócio jurídico, além da condenação do réu à restituição, em dobro, dos valores descontados, e ao pagamento de indenização por danos morais, no montante estimado de R\$ 15.000,00.

Em contestação a requerida sustentou ser legítima a contratação, apresentando via eletrônica supostamente assinada pelo autor por meio de biometria facial (“selfie”) e apresentação de documento pessoal, bem como, contrato assinado de forma manuscrita.

Em réplica, impugnou o autor os documentos afirmando que as assinaturas apostas são falsas, bem como, alega a invalidade da selfie apresentada como biometria facial, requerendo a produção de prova pericial (fls. 166/181- autos de origem).

Em decisão saneadora (fls. 209/212), foi

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

determinada a produção de prova pericial, com a nomeação de dois peritos, especialistas em perícia e auditoria digital e grafotécnica, determinado que o banco réu, ora agravante, arcasse com os custos da perícia, dada a relação de consumo existente.

Após manifestação dos peritos e impugnação por parte do ora agravante, o juízo *a quo* fixou os honorários periciais definitivos em 2.000,00 em favor do perito Márcio Luis Câmara e em R\$10.000,00 em favor do perito André Gonçalves Gaspar, totalizando R\$ 12.000,00, determinando o depósito em 05 dias, contra os quais se insurge, por meio do presente recurso.

Preliminarmente, ressalta-se o cabimento da espécie recursal. Conforme disposição do novel Código de Processo Civil as decisões sujeitas ao recurso de agravo encontram-se disciplinada no rol taxativo do artigo 1.015, assim como em seu parágrafo único que abrange a recorribilidade mediante agravo de instrumento das decisões proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

De tal modo, excepcionadas as hipóteses arroladas pelo artigo 1.015 do Código de Processo Civil e seu parágrafo único, eventual insurgência contra a decisão interlocutória somente poderá ser arguida nas razões da apelação, conforme previsão do artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil.

Todavia, de rigor a aplicação do quanto decidido pelo **Superior Tribunal de Justiça**, no v. acórdão que apreciou o Tema n. 988, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, assim ementado:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015.

IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art.

1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)". (g.n.)

De fato, caso não atendida a determinação do juízo "a quo" para recolhimento do valor, haverá preclusão em desproveito do agravante. De outro lado, tornar-se-á prejudicada a análise da matéria quando o trabalho do perito estiver concluído, porque terá o direito de receber a importância já fixada.

No mérito, os honorários periciais devem ser arbitrados considerando-se o efetivo grau de complexidade, o zelo do profissional na sua confecção, o tempo gasto e demais particularidades que são verificadas no caso concreto; tudo em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Trata-se, na espécie, da análise de dois contratos bancários, os quais foram assinados manuscritamente e na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

forma digital, que impugnados pelo autor, sustenta que são objeto de fraude por desconhecer a contratação.

Ademais, a qualificação técnica do perito é inquestionável, sendo avalizado pelo Juízo em virtude da sua presteza na realização de trabalhos técnicos. Há, por sua vez, na estimativa dos honorários, indicação pormenorizada da composição do valor, com menção ao procedimento e tempo previsto para conclusão (fls. 241 e 247/253- autos de origem).

Ora, diante dos trabalhos periciais a serem desenvolvidos, considerando, ainda, que o valor de **R\$ 2.000,00 e R\$10.000,00** não podem ser considerados vultosos, nenhum reparo comporta a r. decisão guerreada.

Em caso análogo, já decidiu este **E. Tribunal de Justiça:**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Restituição de valores, obrigação de fazer e reparação por danos morais – Decisão que arbitrou os honorários periciais em R\$2.286,00, determinando o depósito desse montante, no prazo de 10 (dez) dias – Pedido de redução dos honorários periciais – Alegação de excesso, ante a baixa complexidade da causa e do trabalho a ser realizado pelo perito – Descabimento – Valor arbitrado que não se revela excessivo e está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO”. (TJ-SP - AI: 22009554720228260000 SP 2200955-47.2022.8.26.0000, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 24/10/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/10/2022)

Não comporta conhecimento, contudo, a impugnação ao ônus financeiro imputado ao agravante. Verifica-se que os honorários lhe foram carreados, em 11.09.2024, por meio da r. decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

proferida a fls. 209/212 dos autos de origem, disponibilizada o DJE em 13.09.2024, que não se confunde com o objeto do presente agravo de instrumento.

II. Ante o exposto, pelo meu voto, não se conhece em parte e, na parte conhecida, nega-se provimento ao recurso.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --